



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000343-30.2009.814.0042

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: INOCÊNCIO MARTIRES – OAB/PA Nº 5.670

SENTENCIADA/APELADA: MARIA FERREIRA FURTADO.

DEFENSOR PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. INGRESSO EM SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. ILEGALIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O servidor público que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 contava com mais 05(cinco) anos de exercício, é considerado estável no serviço público, nos termos do art. 19 do ADCT;

II – No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que a apelada ingressou nos quadros de servidores do recorrente no mês de julho de 1983 e trabalhou de forma contínua e ininterrupta, com lapso temporal iniciado 05 (cinco) anos antes da promulgação da Carta Magna, sendo impositiva a sua reintegração ao cargo público que ocupava anteriormente;

III - É devido ao servidor reintegrado o pagamento das parcelas remuneratórias pretéritas relativas ao tempo em que esteve afastado, vale dizer, da data da exoneração até a efetiva reintegração;

IV- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA- em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810);

V- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73;

VI – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido

VII- Em sede de Reexame Necessário, sentença alterada para fixar juros e correção monetária, conforme fundamentação supra.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar provimento, e em sede de reexame necessário, sentença alterada nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.
Belém, 20 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

PROCESSO Nº 0000343-30.2009.814.0042
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS – PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO: INOCÊNCIO MARTIRES – OAB/PA Nº 5.670
SENTENCIADA/APELADA: MARIA FERREIRA FURTADO.
DEFENSOR PÚBLICO: LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Município de Ponta de Pedras (fls. 97/104), contra sentença (fls. 88/91) prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de Ponta de Pedras que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de servidor público com pedido de Tutela antecipada ajuizada por MARIA FERREIRA FURTADO, julgou procedente o pedido da inicial para declarar nulo o ato administrativo que demitiu a autora, determinando, ainda, a imediata reintegração da impetrante ao cargo que ocupava. Ademais, determinou que o Município de Ponta de Pedras lhe pagasse toda remuneração devida a partir de 05 de janeiro de 2009 (vencimentos ou salários mensais, férias e abono de férias e décimo terceiro salário) tomando-se por base o salário mínimo vigente à época em que era devida cada prestação, até a data da efetiva reintegração e restabelecimento normal de seus vencimentos.

Por fim, condenou o referido Município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Consta da inicial (fls. 02/06) que a autora ingressou no serviço público em julho de 1983, exercendo o cargo de servente até 05 de janeiro de 2009. Assevera que a referida função foi desempenhada á título precário, eis que não foram formalizados os atos de admissão, bem como não fora assinada sua carteira profissional.

Aduz que toda documentação de sua vida funcional estava arquivada junto à Prefeitura, contudo foi destruída em um incêndio ocorrido na sede da



Prefeitura no final da década de 90.

Menciona que ajuizou ação de justificação judicial para contagem de tempo de serviço (processo nº 2008.1.000192-1) para provar o direito alegado.

Às fls. 61/66, consta decisão interlocutória deferindo o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora, no sentido de reintegrá-la ao cargo que ocupava.

Inconformado com a sentença, o Município de Ponde de Pedras interpôs Recurso de Apelação.

Em suas razões recursais (fls.97/104), o apelante aduz que, para que haja a concessão da estabilidade excepcional, o exercício da atividade deve ocorrer a pelo menos 05 (cinco) anos antes da data de promulgação da Constituição, e a atividade realizada seja executada de forma continuada.

Aduz que na hipótese dos autos, a apelada não possui direito ao reconhecimento da estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT, posto que a mesma não comprou ter trabalhado de forma contínua para o referido Município.

Ressalta que os arquivos da municipalidade forma queimados em 1999, não dispoendo mais das documentações dos funcionários.

Aduz que manutenção da decisão é prejudicial à sociedade local e a segurança jurídica, pois valida situação irregular contrária aos pressupostos constitucionais presentes no artigo 37 da Constituição Federal, qual seja a estabilidade de servidor que ingressou na Administração Pública sem concurso público.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 107).

Às fls. 108/113, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese pela manutenção da sentença proferida pelo juízo de piso.

O Ministério Público nesta instância (fls. 120/121), deixou de se manifestar no presente feito.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Mérito



Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Servidor em função pública com pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria Ferreira Furtado, onde a mesma requer a sua reintegração ao cargo de servente na Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

A investidura de servidores públicos em cargo ou emprego público encontra-se inserida na regra do art. 37, II, da Carta de 1988, que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Com efeito, o contrato temporário administrativo está previsto no art. 37, IX da CF/1988, cuja investidura dispensa a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com vistas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como sabido, os servidores temporários não adquirem estabilidade no serviço público, tendo em vista a condição precária da contratação, que somente foi criada para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, assim, apenas os servidores nomeados mediante concurso público possuem estabilidade, ex vi do art. 41, da Carta Magna.

A lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, pág. 387 ensina que:

Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos. A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por ex.), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. 37, IX, da CF, cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade. Não podem pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia, repetimos, é exclusiva dos servidores regularmente investidos em cargo públicos de provimento efetivo.

No entanto, observo que o caso em exame enquadra-se na hipótese excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Art. 19 ADCT - Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na



forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Consta dos autos, que a autora foi admitida como servidora pública pelo Município de Ponta de Pedras, em julho de 1983, exercendo o cargo de servente até 05 de janeiro de 2009, consoante declarações prestadas perante o juízo por testemunhas na Ação de Justificação em anexo.

De acordo com Termo de Audiência de fls. 14/15 dos autos, colaciono o depoimento, respectivamente, das testemunhas Maria do Socorro Furtado Tavares e Maria Marlene Teixeira Sanches:

Que conhece a requerente desde julho de 1983; que desde julho de 1983 a requerente trabalha para o município, como servente, sendo certo que a depoente também trabalha para o município na mesma função, tendo ingressado no serviço público juntamente com a requerente.

Que a depoente trabalhava fazendo vacinação nas escolas; que em agosto de 1983 fez vacinação na escola Sagrado Coração de Jesus, sendo certo que a requerente informou a depoente que havia ingressado no serviço público municipal há pouco tempo; que a requerente sempre trabalhou como servente para o município; que algum tempo depois a requerente passou a trabalhar no hospital público municipal, também como servente; que nunca houve interrupção no contrato de trabalho entre a requerente e o município.

Ademais, consta dos autos às fls. (16/24) recibo de pagamento de salários de agosto/2002, setembro/2002, fevereiro/2003, março/2003, novembro/2005, junho/2006, outubro/2006, maio/2007, fevereiro/2007, novembro/2007, dezembro/2007, julho/08, novembro/2008. Pelo que se infere das provas acima mencionadas, resta evidenciada que a autora/apelada começou a exercer as suas funções no serviço público municipal há mais de 05 (cinco) anos antes do advento da Constituição Federal de 88, subsumindo-se a hipótese descrita no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, fato que lhe assegura a estabilidade no serviço público.

É importante mencionar a impossibilidade da juntada de prova documental pela autora quanto à data de início do exercício de suas funções, haja vista o incêndio ocorrido na Prefeitura Municipal do Município de Ponta de Pedras ocorrido no ano de 1999, que destruiu toda documentação pertinente à comprovação quanto ao início de suas funções no serviço público municipal.

Dessa forma, entendo acertada a decisão do juízo a quo uma vez que a autora/apelada acostou aos autos provas que comprovam ter iniciado suas funções no serviço público municipal há pelo menos 05 (cinco) anos, isto é, antes do advento da Constituição Federal, mais especificamente no ano de 1983, estando amparada pelas disposições do artigo 19 do ADCT da CF/88, o qual assegura estabilidade funcional aos servidores admitidos sem concurso público antes da promulgação da Constituição.

Destaco julgados deste E. Tribunal de Justiça que corroboram meu entendimento:
REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. ATO DE AFASTAMENTO SUMÁRIO.



AUSENCIA DE PAD. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. FAZENDA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Os impetrantes pretendem, pelo rito mandamental, anular ato administrativo de afastamento de exercício de cargo público, com a consequente reintegração. A questão de fato resta evidenciada pelos documentos juntados com a impetração; 2. O servidor público só poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, I e II, CF/88); 3. O suposto vício de nulidade na origem da contratação não tem o condão de afetar a demissão arbitrária, na medida em que esta requer instauração de processo administrativo próprio, que não se deu na espécie; 4. A fazenda pública municipal é isenta do pagamento de custas processuais, por efeito do art. 40, da Lei nº 8328/15; 5. Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente alterada. (2018.01426066-46, 189.270, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-05-03).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO EM 20/01/1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. 1. O ingresso no serviço público, excetuando-se os cargos em comissão, deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante estatui a Constituição Federal de 1988, (art. 37, II). 2. A estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi concedida aos servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados. 3. No caso dos autos, o recorrido trabalhou ininterruptamente como vigia no Município de Ponta de Pedras, tendo ingressado no quadro funcional daquela comuna em 20/01/1983, conforme demonstra ficha cadastral e depoimentos testemunhais colhidos em audiência, incidindo na regra da estabilidade extraordinária prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. Apelo Conhecido e Improvido. Em Reexame Necessário, sentença confirmada. (2017.02887894-78, 177.820, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-10)

Desta forma, uma vez reconhecida a estabilidade extraordinária da autora/apelada, nos termos do art. 19 do ADCT, escorreita a sentença a quo que julgou procedente a inicial para reconhecer a estabilidade extraordinária com a respectiva reintegração ao cargo que ocupava.

Em relação ao pagamento dos vencimentos da apelado pelo período do afastamento, este é corolário do reconhecimento da estabilidade e da dispensa indevida.

Por fim, no que tange ao pleito de inversão do ônus de sucumbência, entendo inexistir razão ao apelante, considerando a manutenção da sentença.

Em reexame necessário, entendo que sentença atacada, também deve ser reformada, no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária. Senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 (TEMA 810), em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E



JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Dessa forma, o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a aplicação do INPC (porque previsto no texto original) e a partir de 30/06/2009, o IPCA-E em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto aos juros de mora, com o julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE, ocorrido em 20-9-2017, não houve modificação relativa a sua incidência sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, de maneira que assim devem operar-se: a) no período



anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Ante ao exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença modificada no que tange aos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 20 de agosto de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora